

RESPONSABILIDADE CIVIL DO JORNALISTA E DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO PELO EXERCÍCIO ILEGÍTIMO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

CIVIL LIABILITY OF THE JOURNALIST AND THE COMMUNICATION VEHICLE FOR THE ILLEGITIMATE EXERCISE OF PRESS FREEDOM

RESPONSABILIDAD CIVIL DEL PERIODISTA Y DEL MEDIO DE COMUNICACIÓN POR EJERCICIO ILÍCITO DE LA LIBERTAD DE PRENSA

Maria Stella Moura Gentiluce¹

Fernanda Rosa Acha²

RESUMO: É inegável a importância ímpar da ampla liberdade de imprensa preconizada pela Constituição Federal de 1988 (CRFB) aos jornalistas e veículos de comunicação, os quais desempenham uma função primordial para a democracia, sendo vedadas quaisquer restrições a essa liberdade, observado o disposto na própria Constituição Federal (art. 220, *caput*, CRFB). Nesse sentido, tal liberdade não é absoluta, como nenhum direito fundamental o é. Assim, faz-se necessário ponderar o exercício dessa liberdade com o respeito a outros direitos fundamentais, em especial, os direitos da personalidade dos indivíduos retratados nas reportagens e matérias jornalísticas. Uma vez violado algum direito da personalidade por parte do jornalista e do veículo de comunicação, diante de eventual demanda indenizatória, surge o questionamento sobre a natureza da responsabilidade civil pela reparação dos danos: seria subjetiva ou objetiva? Nesse contexto, o presente artigo visa apresentar as principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da natureza da responsabilidade civil desses agentes nas demandas indenizatórias.

970

Palavras-chave: Jornalista. Veículo de comunicação. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: It is undeniable the unique importance of the broad freedom of the press recommended by the Federal Constitution of 1988 (CRFB) to journalists and communication vehicles, which play a primordial role for democracy, being forbidden any restrictions to this freedom, observed the provisions of the Federal Constitution itself (art. 220, *caput*, CRFB). In this sense, such freedom is not absolute, as no fundamental right is. Thus, it is necessary to weigh the exercise of this freedom with respect for other fundamental rights, especially the personality rights of the individuals portrayed in the reports and journalistic articles. Once any right of personality is violated by the journalist and the communication vehicle, in the face of an eventual demand for compensation, the question arises about the nature of civil responsibility for the repair of damages: would it be subjective or objective? In this context, the present article aims to present the main doctrinaire and jurisprudential trends regarding the nature of civil liability of these agents in compensation claims.

Keywords: Journalist. Communication vehicle. Civil Liability.

¹Formação atual: Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Redentor (UNIRENTOR) em Itaperuna/RJ.

²Formação atual: Mestre pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

RESUMEN: Es innegable la importancia singular de la amplia libertad de prensa preconizada por la Constitución Federal de 1988 (CRFB) para los periodistas y los medios de comunicación, que desempeñan un papel clave para la democracia, estando prohibida cualquier restricción a esta libertad, sin perjuicio de lo dispuesto en la propia Constitución Federal (art. 220, caput, CRFB). En este sentido, dicha libertad no es absoluta, como no lo es ningún derecho fundamental. Por lo tanto, es necesario sopesar el ejercicio de dicha libertad con el respeto a otros derechos fundamentales, especialmente los derechos de la personalidad de los individuos retratados en los reportajes y materiales periodísticos. Una vez vulnerado cualquier derecho de la personalidad por parte del periodista y del vehículo de comunicación, ante una posible demanda de indemnización, se plantea la cuestión de la naturaleza de la responsabilidad civil para la reparación de los daños: ¿sería subjetiva u objetiva? En este contexto, el presente artículo pretende exponer las principales tendencias doctrinarias y jurisprudenciales sobre la naturaleza de la responsabilidad civil de estos agentes en las reclamaciones de indemnización.

Palabras clave: Periodista. Vehículo de comunicación. Responsabilidad civil.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CRFB) estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição (artigo 220, *caput*). O dispositivo consagra, conforme será exposto adiante, o direito à liberdade de imprensa, entendido como sinônimo do direito à liberdade de informação jornalística³.

971

Esse comando constitucional é a base da atividade desempenhada pelos jornalistas e pelos veículos de comunicação social, *v.g.*, um jornal, atividade essa primordial para a democracia, responsável por divulgar informações que impactam diretamente na vida e na tomada de decisões por parte dos cidadãos.

Não obstante, o próprio dispositivo constitucional ressalva a liberdade de imprensa, de forma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, entendeu que o artigo 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social, sem prejuízo da aplicabilidade do direito à indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, entre outros direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

³No julgamento da ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal considerou como sinônimas as expressões “liberdade de informação jornalística” e “liberdade de imprensa”, conforme se observa no trecho do julgado: “A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa”. (STF, ADPF nº 130/DF, Relator: Min. Carlos Britto, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 06/11/2009).

Nesse contexto, segundo Farias *et al.* (2019), é delicado o equilíbrio entre o direito de informar e o dever de não agredir os direitos da personalidade de terceiros, em especial, os direitos à imagem, à honra, à privacidade, entre outros.

De toda sorte, uma vez violado o direito da personalidade de terceiros pela veiculação de informações na imprensa, resta configurado o ato ilícito, surgindo o dever de reparação do dano por parte do agente.

Assim, o presente artigo trata da sistemática de responsabilização civil do jornalista e do veículo de comunicação por eventuais atos ilícitos praticados no exercício de sua atividade, tendo como objetivo analisar as correntes doutrinárias e jurisprudenciais nacionais acerca da natureza da responsabilidade civil desses agentes: se seria uma responsabilidade objetiva ou subjetiva.

A metodologia empregada foi a jurídico-dogmática, por meio de pesquisa doutrinária e análise de alguns julgados dos tribunais nacionais envolvendo a temática, sendo também abordados os elementos internos do ordenamento jurídico, em especial, a Constituição Federal e o Código Civil.

A questão principal a ser abordada é a utilização de uma ou outra corrente de responsabilização civil sob duas perspectivas: primeiro, sob a perspectiva da ampla liberdade de imprensa preconizada pela Constituição Federal; segundo, sob a proteção dos direitos da personalidade dos indivíduos, prevista pela própria Constituição como limitação à liberdade de imprensa.

A explanação justifica-se considerando a relevância de ambos os direitos que se conflitam em ações de responsabilização civil dos veículos e agentes da imprensa: por um lado, a liberdade desses agentes no exercício de sua profissão, por outro, os direitos fundamentais do indivíduo que se sentiu lesionado.

Essa explanação será dividida em quatro etapas. Na primeira etapa, será apresentado o cenário legislativo atual sobre a regulamentação específica da imprensa e da atividade jornalística no tocante à responsabilidade civil. Na segunda etapa, serão apresentados os principais aspectos acerca da liberdade de imprensa preconizada pela Lei Maior. Na terceira etapa, será feita uma breve análise acerca da possibilidade de limitação da liberdade de imprensa sob o viés de proteção dos direitos da personalidade. Finalmente, na quarta etapa, serão apresentadas as principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais existentes acerca da natureza da responsabilidade civil dos jornalistas e dos veículos de comunicação social.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Regulamentação da imprensa e da atividade jornalística no tocante à responsabilidade civil

Atualmente, não existe uma lei específica regulamentando a imprensa. Já esteve em vigor a chamada “Lei de Imprensa” (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967), sancionada durante o período da ditadura militar, que teve como objetivo regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. A legislação ainda trazia um capítulo específico sobre a responsabilidade civil dos jornalistas e dos veículos de comunicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, ocorrido em abril de 2009, conforme será explicitado adiante.

Com relação à atividade jornalística, atualmente, temos o Decreto-lei nº 972/1969, que dispõe sobre o exercício da profissão dos jornalistas, e o Decreto nº 83.284/1979, que regulamenta o primeiro. Não obstante, não há nenhuma regulamentação quanto à responsabilidade civil nesses diplomas legais.

Desta forma, existe hoje um “vácuo legislativo” no que toca à regulamentação específica da responsabilidade civil decorrente da atividade jornalística, de sorte que são aplicadas as regras gerais contidas na legislação civil e na própria Constituição Federal, as quais serão analisadas ao longo do presente trabalho.

973

2.2 Liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa

A liberdade de expressão encontra seu fundamento basilar no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”.

Segundo a doutrinadora constitucionalista Barcellos (2020, p. 214), “*a liberdade de expressão – isto é: a comunicação de ideias e opiniões – é protegida de forma ampla pela Constituição*”.

A doutrinadora pontua que essa liberdade de expressão tem, em primeiro lugar, uma dimensão individual, consistente na liberdade que cada pessoa tem de pensar por si própria, ter suas próprias opiniões e veiculá-las, de forma que tal liberdade tutela a livre comunicação de qualquer espécie de ideia, opinião ou crítica, sobre qualquer assunto (BARCELLOS, 2020).

Além desse aspecto individual, a liberdade de expressão contempla uma dimensão coletiva que protege os meios de comunicação social de forma ampla. Isso se justifica,

especialmente, porque nas complexas sociedades contemporâneas, os meios de comunicação social desempenharão o papel de veicular as diferentes opiniões em debate na sociedade, bem como de buscar e difundir amplamente informações de interesse geral (BARCELLOS, 2020).

Nesse viés, surge a liberdade de imprensa e a proteção institucional da liberdade de informação conferida aos meios de comunicação social, assegurada pelo artigo 220 da Constituição Federal, nos termos seguintes:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Tal dispositivo foi exaustivamente analisado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 130, reconhecendo-se, nesse comando constitucional, a “plena” liberdade de imprensa, conforme se depreende do trecho da ementa:

[...] A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. [...] (STF, ADPF nº 130/DF, Relator: Min. Carlos Britto, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 06/11/2009).

Em outro trecho do julgado, afirma-se que “o art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa”. Foi justamente essa “plena” liberdade de imprensa preconizada pela Constituição de 1988 que ensejou a decisão de não recepção da Lei de Imprensa de 1967, no julgamento ocorrido em 30/04/2009, tendo como relator o Ministro Carlos Ayres Britto, do qual se destaca o seguinte trecho do acórdão:

[...] A imprensa como plexo ou conjunto de ‘atividades’ ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa *per se* e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (STF, ADPF nº 130/DF, Relator: Min. Carlos Britto, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 06/11/2009).

Portanto, consoante à análise de Tartuce (2022), o voto do Ministro Carlos Ayres Britto valoriza a livre manifestação do pensamento e o direito à informação, o que, como julgou o

Supremo Tribunal Federal, não foi consagrado pela Lei de Imprensa, diante de vários dos seus dispositivos que admitiam, expressa ou implicitamente, a censura.

O julgamento ainda versou sobre o conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos como honra, imagem e vida privada, consignando que:

[...] O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. [...] (STF, ADPF nº 130/DF, Relator: Min. Carlos Britto, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 06/11/2009).

Portanto, o julgado expressamente reconhece a possibilidade de responsabilização da imprensa por abusos em sua atividade, consignando-se que essa responsabilização é cabível somente *a posteriori*, isto é, após a divulgação da informação, caso se verifique que houve abuso no exercício da liberdade de imprensa.

2.3 Conflito entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade

O próprio comando constitucional do artigo 220, consagrador da ampla liberdade de imprensa, conforme visto acima, estabelece limites a essa ampla liberdade. Assim é a redação do dispositivo: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 130, “A expressão constitucional “observado o disposto nesta Constituição” (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade”.

Outrossim, o parágrafo primeiro do mesmo artigo 220, prevê que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, transcritos a seguir:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Como potenciais conflitantes com a liberdade de imprensa, destacam-se os direitos mencionados no inciso X, exemplos típicos dos denominados direitos da personalidade. Nas palavras de Carlos Alberto Bittar (2015, p. 29),

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

No conflito entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade, interessam mais diretamente os direitos da personalidade classificados no grupo da integridade moral, destacando-se o direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem⁴.

Nas palavras de Cristiano Chaves *et al.* (2019, p. 879), “*se o exercício diário da liberdade de imprensa garante uma sociedade livre, não é menos certo que não se pode, sob esse pretexto, destruir vidas e tisonar honras*”.

Nesse sentido, na Edição n. 137 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, dedicada aos direitos da personalidade, foi firmada a seguinte tese: “*A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade*”.

O enunciado consagra a necessidade, já há muito tempo consolidada, da ponderação de bens, que consiste em tentar conciliar, em cada caso concreto, princípios que entram em choque, de forma que, em cada caso específico, prevaleça o princípio que mais atenda à justiça diante dos interesses envolvidos⁵.

⁴Em sua obra intitulada “Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa”, Barroso (2004) explicita que: “*Uma classificação que se tornou corrente na doutrina é a que separa os direitos da personalidade em dois grupos: (i) direitos à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) direitos à integridade moral, rubrica na qual se inserem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e o direito moral do autor, dentre outros. Neste estudo, interessam mais diretamente alguns direitos do segundo grupo, em especial os direitos à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem*”.

⁵Sobre a técnica da ponderação de bens, Barroso e Barcellos (2003, p. 175) ensinam que “*A ponderação de valores, interesses, bens ou normas consiste em uma técnica de decisão jurídica utilizável nos casos difíceis, que envolvem a aplicação de princípios (ou, excepcionalmente, de regras) que se encontram em linha de colisão, apontando soluções diversas e contraditórias para a questão*”.

Nessa difícil tarefa de se ponderar bens tão fundamentais (liberdade de informação e direitos da personalidade) devem ser destacados alguns critérios de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas (BARROSO, 2004).

Vale anotar, ainda, que o Pacto de São José da Costa Rica, após dispor que "*toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão*" (artigo 13, inciso 1), prevê a possibilidade de responsabilidade ulterior decorrente do exercício desse direito, nos termos seguintes:

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas [...].

Desta forma, encontra-se pacificado o entendimento de que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto, como nenhum outro direito o é. Assim, em casos excepcionais, admite-se a imposição de limites ao exercício da liberdade de imprensa, de forma que, uma vez ultrapassados esses limites, configura-se o ato ilícito, impondo ao agente responsável pelo dano a obrigação de repará-lo.

Feitas essas ponderações e, eventualmente, concluindo-se pelo uso indevido da liberdade de imprensa, de forma a ensejar a responsabilidade civil do agente transmissor da informação, será preciso analisar a natureza de sua responsabilidade no caso concreto, o que será explicitado adiante.

2.4 Natureza da responsabilidade civil do jornalista e do veículo de comunicação: responsabilidade subjetiva ou objetiva?

Nessa etapa do presente trabalho adentra-se, especificamente, em qual seria a modalidade de responsabilidade civil aplicada ao jornalista e ao veículo de comunicação no qual esse exerce sua atividade: seria a responsabilidade subjetiva, vinculada à demonstração de dolo ou culpa, ou a responsabilidade objetiva, desvinculada de qualquer elemento subjetivo?

Desta forma, o que se discute é se, em eventual ação judicial em que se pleiteie a reparação de danos causados pela veiculação de informações na imprensa, a vítima deve comprovar que o dano foi causado por uma atitude culposa, ou, se bastaria a demonstração dos elementos objetivos da responsabilidade (conduta, dano e nexo causal).

A resposta já esteve prevista de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, com base nas previsões da Lei de Imprensa, tida como não recepcionada pela ordem constitucional vigente, conforme já analisado. Não obstante, é importante analisar essas previsões para compreensão da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, por questões históricas e práticas.

O artigo 49 da Lei de Imprensa assim previa:

Art. 49. Aquêlê que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar [...]

A expressão “*com dolo ou culpa*” contida no dispositivo configurava a responsabilidade subjetiva do agente que violasse direito de outrem, demandando, pois, a comprovação de alguns dos elementos subjetivos (TARTUCE, 2022).

Conforme explica Chequer (2017), também o artigo 51 da mesma lei elegia a culpa como fundamento do dever de indenizar por parte do jornalista, ao prever que “*A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência [...]*”.

Por outro lado, o parágrafo segundo do artigo 49, tratando dos casos de violação de direito ou causação de prejuízo mediante a publicação ou a transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, previa a responsabilidade objetiva da pessoa natural ou jurídica que explorasse o meio de informação ou divulgação, nos termos seguintes:

§2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

Desta forma, segundo Rossi (2015), no contexto da Lei de Imprensa, a responsabilidade do agente era subjetiva, ao passo que a responsabilidade do veículo difusor da informação era objetiva, aplicando-se a Teoria do Risco da atividade⁶.

⁶ Para a Teoria do Risco no âmbito da responsabilidade civil, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, devendo ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa (GONÇALVES, 2018).

Ademais, conforme pontua Chequer (2017), essa responsabilidade objetiva da pessoa jurídica exploradora dos meios de comunicação era confirmada pelos artigos 50 e 52 do mesmo diploma legal, os quais previam que:

Art. 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

No contexto da lei, tomando como base o artigo 49, parágrafo 2º, o entendimento majoritário era de que, em eventual ação judicial, o demandado deveria ser exclusivamente o proprietário (pessoa natural ou jurídica) do meio de comunicação que explorava a atividade com intuito de lucro, cabendo somente a esse o direito de regresso em face do agente (CHEQUER, 2017).

Posicionamento minoritário, sustentado pelo Ministro Asfor Rocha em seu voto divergente, no Acórdão do Recurso Especial (REsp) 74513/RJ, era de que a vítima poderia optar entre ingressar com a ação de reparação de danos em face do agente, autor da ofensa, ou da empresa, proprietária do veículo difusor do conteúdo, configurando a responsabilidade solidária.

979

Foi justamente esse último entendimento que prevaleceu, e ainda prevalece, com a edição da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Com a derrubada da Lei de Imprensa, em 2009, a doutrina e a jurisprudência tiveram de debruçar-se sobre novos fundamentos legais a justificar uma ou outra modalidade de responsabilidade dos jornalistas e dos veículos de comunicação.

As correntes, então, se baseiam não mais na antiga legislação, mas nas próprias previsões da Constituição Federal e, especialmente, nas normas do Código Civil, de sorte que vários dispositivos da legislação civil têm respaldado o dever de indenização dos veículos de imprensa e seus agentes diante dos ilícitos perpetrados nos meios de comunicação (TARTUCE, 2022), conforme as teorias apresentadas a seguir.

a) Responsabilidade subjetiva do jornalista

Com relação à responsabilidade civil do agente emissor da declaração na imprensa, a doutrina e a jurisprudência majoritárias continuam a se pautar na vertente subjetiva.

Para Rossi (2015), inicialmente, verifica-se a conduta do jornalista que causou o dano sob a ótica da responsabilidade subjetiva.

Tal responsabilidade se fundamenta na regra geral contida no artigo 186 do Código Civil (CC), consagrador da responsabilidade subjetiva (MIRAGEM, *apud.* TARTUCE, 2022):

Por fim, a respeito da responsabilidade pessoal do jornalista, não se pode negar que, pelo menos em regra, deve ser reputada como fundada no dolo ou na culpa, geradora da responsabilidade subjetiva, nos termos da regra geral do art. 186 do Código Civil.

Para Chequer (2017, p. 278), “no sistema brasileiro, a responsabilidade do jornalista é *extracontratual (quanto à origem) e subjetiva (quanto aos efeitos), exigindo-se a culpa lato sensu (culpa ou dolo) do autor do ilícito como fundamento para a obrigação de reparar o dano*”.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal entendeu que toda a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela atual Constituição, a responsabilidade do jornalista deve ser analisada agora com base nos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil (CHEQUER, 2017). Os dispositivos mencionados assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Desta forma, conclui Chequer (2017, p. 279):

Não basta apenas identificar o ato ilícito praticado pelo jornalista e o dano causado em decorrência desse ato ilícito para impor-lhe uma obrigação de indenizar. Essa obrigação, na verdade, só surge diante da comprovação de um ato culposo ou doloso por parte do jornalista.

Com relação a esse elemento subjetivo da responsabilidade civil (a culpa), predomina, atualmente, o entendimento de que a culpa deve ser analisada a partir de uma noção objetiva ou normativa, não mais a partir de uma concepção psicológica ou subjetiva (CHEQUER, 2017).

Sobre essa noção objetiva ou normativa da culpa, segue a explicação de Tepedino, *et al.* (2022, p. 7):

E na esteira desse processo evolutivo, mesmo a teoria subjetiva se altera significativamente, abandonando a concepção clássica da culpa em favor de conceito objetivo, identificado como culpa normativa. Esta se consubstancia na ideia de erro de conduta do ofensor em face do padrão de comportamento considerado socialmente aceitável nas mesmas condições fáticas, o que é aferido por meio da comparação do comportamento do agente com o modelo de comportamento que um sujeito, nas mesmas condições do agente, deveria adotar.

Assim, “*uma vez demonstrado o desvio da conduta caracterizada pela boa-fé objetiva e pela diligência média, resta configurada a culpa. A culpa normativa dispensa, em definitivo, investigações concernentes à intenção do agente, divorciando-se de qualquer imputação de ordem moral*” (TEPEDINO, et al., 2022, p. 7).

Nesse contexto, em eventual demanda indenizatória, não se exige que a vítima faça prova das intenções subjetivas do agente, mas que demonstre a inobservância de um padrão de comportamento razoavelmente esperado naquela situação.

Com relação à atividade do jornalista, tem-se um importante julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o dever do jornalista perante a divulgação de informações.

O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará [...] O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detêm poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la à morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial. (STJ, REsp 984.803/ES, Relator: Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Data de Julgamento: 19/08/2009, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 19/08/2009, RT vol. 889 p. 223).

Por sua vez, o dolo, que também se insere na culpa *lato sensu*, é materializado por “[...] *uma vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito*” (CAVALIERI FILHO, *apud*, CHEQUER, 2017, p. 280).

Diante dessa vertente, conclui-se que, via de regra, a responsabilidade civil dos jornalistas será subjetiva, com fulcro no artigo 186 do Código Civil, que também se aplica às indenizações dos atos ilícitos em geral.

b) Responsabilidade objetiva do veículo de comunicação baseada da responsabilidade por ato de outrem

Como já analisado, no contexto da Lei de Imprensa, aplicava-se a responsabilidade objetiva à pessoa que explorasse o meio de informação ou divulgação, por força do artigo 49, parágrafo 2º, da mesma legislação.

Parte da doutrina, seguindo essa diretriz, continua defendendo a responsabilidade objetiva do veículo de imprensa ou meio de comunicação, não mais com base no artigo 49, parágrafo 2º da Lei de Imprensa, mas com fulcro no artigo 932, inciso III, do atual Código Civil.

Segundo Chequer (2017), se antes a responsabilidade da pessoa jurídica exploradora dos meios de comunicação encontrava-se prevista no artigo 49, parágrafo 2º, da Lei de Imprensa,

confirmada essa responsabilidade pelos artigos 50 e 52 do mesmo diploma legal, hoje essa responsabilidade é fixada com base no artigo 932 do Código Civil, o qual determina que “*são também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele*”.

Assim, a pessoa jurídica responsável pela informação é responsabilizada indiretamente, por fato de outrem (do jornalista), tratando-se, pois, de responsabilidade civil pelo fato de terceiro (BARREIROS, *apud*. CHEQUER, 2017).

Por sua vez, o artigo 933 prevê que as pessoas indicadas no artigo 932 responderão pelos atos praticados pelos terceiros nele mencionados, ainda que não haja culpa de sua parte. Isto é, trata-se de responsabilidade objetiva.

Tartuce (2022), ao explicitar sobre o tema, conclui que o entendimento firmado na Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra a possibilidade de responsabilização do veículo de comunicação por conteúdo publicado por seu agente, permanece inalterado. Veja-se a explanação do doutrinador:

Resta saber se, com a declaração de inconstitucionalidade de toda a Lei de Imprensa, o que atingiu o dispositivo que deu fundamento à sumular, a conclusão nela exarada ainda pode ser aplicada, e qual a sua amplitude. A resposta nos parece positiva, mantendo-se totalmente o teor da Súmula n. 221 do STJ, pois a responsabilidade do veículo de comunicação tem fundamento, no atual cenário legislativo, no art. 932, III, do Código Civil que trata da responsabilização fundada na pressuposição do empregador ou comitente. A responsabilidade do órgão de imprensa, nesse contexto, deve ser reputada como objetiva, desde que comprovada a culpa do seu empregado ou preposto do veículo (art. 933).

Desta forma, aplica-se a responsabilidade objetiva aos órgãos de imprensa, de comunicação ou assemelhados, pelas divulgações indevidas por parte de seus empregados ou prepostos, entre eles os jornalistas, repórteres, apresentadores e demais informadores do público, com fundamento na responsabilidade objetiva indireta ou por atos de outrem.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2019, condenando a empresa jornalística, de forma solidária, à indenização por danos morais por ato ilícito praticado por seus jornalistas. A Câmara do Tribunal fundamentou a responsabilidade da empresa no artigo 932, inciso III, e no artigo 933, ambos do Código Civil, como sendo objetiva, conforme se verifica pela ementa do julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. NOTÍCIA SENSACIONALISTA. Insurgência das partes em face da decisão que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais (R\$ 23.425,00, corrigida e com juros de mora a contar da sentença). Reforma parcial quanto ao valor da indenização. [...] Ausência de profissionalismo dos repórteres. Investigação feita de maneira tendenciosa, sem a preocupação em transmitir uma notícia com

imparcialidade e de maneira objetiva. Jornalistas, ainda, que ofenderam a honra do autor, utilizando-se de termos preconceituosos e homofóbicos. **Ato ilícito culposo dos jornalistas que implica a responsabilidade objetiva da empresa jornalística (art. 932, III, e 933 do CC).** [...] Condenação solidária dos réus perante o autor. Recursos providos em parte. (TJ-SP - AC: 0022955-21.2012.8.26.0320, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 07/05/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2019, grifos nossos).

Por fim, justifica-se essa responsabilidade do empregador, segundo Chequer (2017, p. 281), com base na teoria da substituição, pela qual “*ao recorrer aos serviços do preposto, o empregador está prolongando a sua própria atividade, sendo o empregado apenas um instrumento, um longa manus do patrão*”.

c) Responsabilidade subjetiva do veículo de comunicação

Em linha oposta à previsão da Lei de Imprensa e a corrente exposta acima, existe jurisprudência no sentido de que a responsabilidade do veículo de comunicação no qual foi divulgada a matéria causadora do dano ao terceiro também é subjetiva. Segundo Farias, *et al.* (2019), a jurisprudência brasileira recente tem seguido esse caminho.

Exemplo desse posicionamento é o voto da Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatora do REsp 984.803/ES, envolvendo um caso de divulgação de notícia inverídica de suspeita de crime que posteriormente foi afastada. Na ação ordinária, o autor pleiteou reparação por danos morais e materiais contra a empresa Globo Comunicações e Participações S/A, em razão de reportagem veiculada no programa Fantástico sobre suposta corrupção. Afirmou o autor que não estava envolvido nos fatos e que a “versão fantasiosa” do programa televisivo teria lhe causado danos. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a Globo ao pagamento de danos morais e materiais.

Foi interposto Recurso Especial pela Globo, alegando, entre outros fundamentos, violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, por não estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil, pois não haveria culpa e tampouconexo causal.

Conforme asseverado no julgamento do REsp, ocorrido em agosto de 2009, a problemática central da lide recaiu sobre a possibilidade de se afirmar que alguém é suspeito. Na ocasião, consignou-se que devemos:

[...] Ter em mente aquele que talvez seja o requisito mais importante para aferir a responsabilidade do veículo de imprensa, qual seja, a culpa. **De fato, os veículos de imprensa e comunicação sujeitam-se a um regime de responsabilidade subjetiva**, não havendo que se falar aqui de responsabilidade por risco. Consequentemente, não basta a divulgação de informação falsa, exige-se prova de que o agente que a divulgou conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propalada. (STJ - REsp 984.803/ES, Relator: Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Data de Julgamento: 19/08/2009, Data de

Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 19/08/2009, RT vol. 889 p. 223, grifos nossos).

Foi destacado também que “o veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará”.

No caso, reconheceu-se que o veículo de comunicação, em sua reportagem, sustentou a notícia da suspeita do crime com elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas e outras evidências pertinentes.

Ao final do julgamento, deu-se provimento ao REsp, destacando-se os seguintes trechos do julgado:

[...] Embora se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. [...] Por tudo isso, vê-se claramente que a recorrente atuou com a diligência devida, não extrapolando os limites impostos à liberdade de informação. A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. [...] Por todos esses motivos, deve-se concluir que a conduta da recorrente foi lícita [...] (STJ, REsp 984.803/ES, Relator: Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Data de Julgamento: 19/08/2009, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 19/08/2009, RT vol. 889 p. 223).

Desta forma, nos casos de divulgação de fatos que posteriormente sejam afastados no curso da investigação ou de ação judicial, para responsabilização do veículo de comunicação, segundo esse julgado do Superior Tribunal de Justiça, exige-se a prova de que o veículo sabia, ou deveria saber, que a notícia era falsa.

d) A responsabilidade objetiva do jornalista e do veículo de comunicação por abuso de direito

Conforme exposto acima, a responsabilidade civil pelos ilícitos praticados pelos jornalistas segue, via de regra, o artigo 186 do Código Civil, consagrador da responsabilidade subjetiva. Com relação à responsabilidade do veículo de comunicação, a par das correntes divergentes que se expôs, tem prevalecido também a responsabilidade subjetiva, segundo Farias, *et al.* (2019) e Tartuce (2022).

Não obstante, segundo Tartuce (2022), ultimamente tem-se recorrido a uma espécie de ilícito equiparado: o abuso do direito, previsto no artigo 187 do Código Civil, o que faz surgir a responsabilidade objetiva. Nos termos desse dispositivo, “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Trata-se, como já afirmado, de um ilícito equiparado, sendo configurado pelo exercício imoderado de um direito, ferindo os limites que se espera de sua função econômica ou social, a boa-fé e os bons costumes (TARTUCE, 2022), sendo inclusive, aplicado ao direito de informação.

O doutrinador Pereira (2022, p. 577), dissertando sobre a teoria do abuso de direito, resume a teoria no princípio segundo o qual o indivíduo, que tem o poder de exercer seu direito, *“deve ser contido dentro de uma limitação ética, a qual consiste em cobrir todo exercício que tenha como finalidade exclusiva causar mal a outrem, sujeitando, portanto, à reparação civil aquele que procede desta maneira”*.

Nesse sentido, o Enunciado n. 139 da III Jornada de Direito Civil prevê que *“os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariando a boa-fé objetiva e os bons costumes”*.

Assim se enquadra, por exemplo, o exercício do direito de informar, verdadeiro direito da personalidade do informador, que não pode representar abuso de direito (TARTUCE, 2022).

Quanto à natureza da responsabilidade civil, esse tipo de ilícito enseja a responsabilidade objetiva, entendimento consolidado Enunciado n. 37 da I Jornada de Direito Civil: *“A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”*.

Na mesma linha já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em um caso que, inclusive, analisou o abuso do direito da liberdade de expressão na veiculação de notícias. Trata-se do REsp 1.897.338/DF, julgado em novembro de 2020 pela 4ª Turma.

No caso do julgado, a ação ordinária foi proposta por uma Senadora da República em desfavor de uma jornalista na época. Alegou a autora que a jornalista, ao gravar o pronunciamento da senadora durante uma sessão de julgamento no Parlamento, dirigiu-lhe ofensas e insultos que extrapolaram os limites da crítica política, no vídeo publicado pela jornalista na internet, *“com incontáveis xingamentos e ultrajes à honra”* da Senadora, valendo-se de expressões como *“semianalfabeta”, “cretina”, “gentalha”, “mentirosa”,* afastando-se por completo do interesse jornalístico de informar ao público os eventos relevantes que aconteciam naquela Casa Legislativa.

Requeru que fosse determinada a retirada dos vídeos da internet e reparação por danos morais. Na sentença, o juízo de primeiro grau considerou não ter havido dano aos direitos da personalidade da autora, não se configurando o dever de reparação pleiteado.

Quando do julgamento do REsp, que teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido indenizatório. Consignou-se que, no caso em concreto:

As qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes [...] (STJ - REsp: 1.897.338/DF, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 24/11/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 05/02/2021).

Ademais, o ministro concluiu pela inexigibilidade de prova inequívoca da má-fé na publicação que configura abuso do direito de informação. Assim, “*O reconhecimento do ato ilícito e sua conseqüente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação [...]*”. O julgado foi assim emendado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. [...] 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua conseqüente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, [...] (STJ - REsp: 1.897.338/DF, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 24/11/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 05/02/2021, grifos nossos).

Surge, portanto, para os agentes de imprensa e dos veículos de comunicação a existência de um modelo dual de responsabilização civil: via de regra, subjetiva (artigo 186 do Código Civil) e, excepcionalmente, objetiva (artigo 187 do Código Civil), a depender das peculiaridades das condutas praticadas no caso concreto (TARTUCE, 2022)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho constatou-se a possibilidade de limitação do direito à liberdade de imprensa, ainda que de forma excepcional e sempre *a posteriori*, gerando a obrigação de reparação civil do agente ou do veículo de comunicação responsável pela causação de dano aos direitos da personalidade da pessoa retratada na notícia.

Uma vez constatado que o exercício do direito de liberdade de imprensa deu-se de forma ilegítima, em eventual ação de responsabilização civil, resta identificar a natureza da responsabilidade civil do agente e do veículo de comunicação no caso concreto.

Foram expostas, no presente artigo, as principais teorias doutrinárias e jurisprudenciais já adotadas quanto à natureza dessa responsabilidade, tanto com relação aos jornalistas, como do veículo de comunicação no qual foi veiculada a notícia.

Diante de toda a explanação, é importante perceber que a adoção de uma ou outra teoria de responsabilização leva sempre em conta a melhor forma de ponderação entre os direitos conflitantes, conforme as peculiaridades de cada caso concreto, tendo em vista que, conforme bem ponderou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 984.803/ES, a questão deve ser analisada com cautela, pois, na busca pela harmonização entre o regular exercício direito de informar e o dever de não ferir direitos da personalidade de outros “*é essencial o manejo correto das regras de responsabilidade civil, pois só elas podem indicar onde há abuso de liberdade e lesão injustamente causada a outrem*”

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1-36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 232, p. 141-176, 2003. DOI: 10.12660/rda.v232.2003.45690. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

_____. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 984.803/ES.** Relator: Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Data de Julgamento: 19/08/2009, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 19/08/2009, RT vol. 889 p. 223. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6061749/relatorio-e-voto-12194116>. Acesso em 29 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.897.338/DF.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 24/11/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 05/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1172220613/inteiro-teor-1172220615>. Acesso em 29 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.** Relator: Min. Carlos Britto, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 06/11/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 27 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0022955-21.2012.8.26.0320.** Relator: Min. Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 07/05/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/707079419/inteiro-teor-707079495>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CHEQUER, Cláudio. **A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental Preferencial *Prima Facie*.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**, v. 1, 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil.** v.I. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves D.; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

ROSSI, Carolina Nabarro Munhoz; MELLO GUERRA, Alexandre Dartanhan de; BENACCHIO, Marcelo (coord.). **Responsabilidade civil.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

SÁ, Renato Montans D. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo, *et al.* **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**, v. 4. 3. ed. Grupo GEN, 2022.